



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07907/12

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Beneficiário(a): Judith Pereira da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02086/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Judith Pereira da Silva.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço.
 - 2.3. Matrícula: 56.247-5.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1317/2010):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 27 de abril de 2010.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 30 de novembro de 2010.
 - 3.5. Valor: R\$ 761,88.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análises (fls. 46/49 e 51/53), sugeriu a reformulação dos cálculos proventuais. Certidão da Auditoria de que a servidora preencheu os requisitos para se aposentar em 29/01/2003 - fls. 55/56.
- 5. Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07907/12

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução, o adicional de permanência já seria devido à servidora desde 29/01/2003, o que não resultaria na sua percepção por um ano em 31/12/2003, quando a norma foi revogada, e na impossibilidade de sua adesão aos proventos de aposentadoria.

A diversidade de regras previdenciárias e as dúvidas sobre a fundamentação adequada podem ter concorrido para a questionada inclusão de R\$40,00 nos proventos da aposentada, que completou ontem 74 anos de idade. Tais circunstâncias desautorizam perpetuar a instrução para imbuir alteração ao benefício concedido. Atestada a regularidade das demais fases do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07907/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JUDITH PEREIRA DA SILVA, matrícula 56.247-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1317/2010**) e do cálculo de seu valor (fls. 27/28).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO